

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2011

(Apensados: PL nº 6.453/2013 e PL nº 2.169/2015)

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, que "dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências."

Autor: Deputado LEOPOLDO MEYER

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva estabelecer subsídio, com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, para a prestação do serviço de iluminação pública pelos Municípios.

Argumenta o autor da proposição que o subsídio é necessário uma vez que as despesas do Município com o serviço de iluminação pública seriam majoradas em função da transferência dos ativos de iluminação pública para o patrimônio do Município, conforme determina a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Apensos à proposição principal, tramitam os dois Projetos de Lei, que relacionamos a seguir:

- Projeto de Lei nº 6.453, de 2013, de autoria do Deputado MENDONÇA FILHO, que dispõe sobre a competência para definir a realização da operação e da manutenção dos sistemas de iluminação pública; e
- Projeto de Lei nº 2.169, de 2015, de autoria do Deputado ALEX MANENTE, que cria o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM).

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e

energético, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto, no art. 32, inciso XIV, alíneas “b” e “f”, respectivamente, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

O ilustre Deputado JOSE STÉDILE, anteriormente designado Relator da matéria nesta CME, apresentou Parecer, em 7 de julho de 2016, que não chegou a ser votado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Comungo quase integralmente com o posicionamento adotado anteriormente pelo Deputado JOSE STÉDILE, em relação às proposições em exame. Desta forma, peço vênica para reproduzir a seguir parcialmente o voto oferecido pelo referido Parlamentar no Parecer anteriormente oferecido a esta CME:

“Inicialmente, quanto aos aspectos legais relativos ao serviço de iluminação pública, observamos que a Constituição Federal determina, no art. 30, que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....” (destacamos)

A iluminação pública é um serviço público de interesse local. Portanto, a organização e prestação desse serviço público são temas de competência exclusiva dos Municípios.

Para garantir os recursos necessários à prestação de um serviço público de iluminação pública adequado, a própria Constituição Federal estabelece, no seu art. 149-A que:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Em função da competência constitucional dos Municípios em relação à prestação do serviço de iluminação pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, determinou a transferência para os Municípios dos ativos de iluminação pública que eram contabilizados nos balanços das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

A Resolução Normativa nº 414, de 2010, da ANEEL, determina que:

"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

II – a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014.

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:

I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II – até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III – até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;

IV – até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;

V – 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e

VI – até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município.

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.

§ 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013.

§ 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública.” (destacamos)

Com a edição dessa resolução normativa, a ANEEL corrigiu distorção que levava as tarifas de energia elétrica a remunerarem ativos que integravam o patrimônio das distribuidoras de energia elétrica, mas não estavam ligados à prestação do serviço público de energia elétrica, e sim à prestação de serviços municipais de iluminação pública.

Ressalte-se que a mera transferência dos ativos de iluminação pública para os Municípios não implicou aumento de despesas com a prestação desse serviço. Os valores pagos pelos Municípios às concessionárias de distribuição de energia elétrica pela operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública, não podem ter sido alterados pela simples substituição dos livros onde são contabilizados os ativos associados ao serviço.

Na verdade, os Municípios que receberam das distribuidoras os ativos de iluminação pública sem qualquer ônus, conforme determina o § 1º da Resolução Normativa nº 414, de 2010, da ANEEL, saíram fortalecidos após essa operação de transferência de ativos, podendo atuar diretamente em todas as etapas da prestação do serviço público de energia elétrica, abrangendo:

- a definição da política de iluminação pública que melhor atende aos anseios de sua população;
- a elaboração de padrões técnicos de iluminação pública e implantação de programas de combate ao desperdício de energia elétrica;
- a gestão, projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das atividades de iluminação pública;
- a fiscalização e controle da prestação do serviço de iluminação pública, visando a assegurar a qualidade e os custos pretendidos; e
- a possibilidade de contratação de diferentes empresas, além da distribuidora de energia elétrica local, para a prestação do serviço de iluminação pública, podendo obter, em função da concorrência, preços melhores do que os que eram praticados pelas distribuidoras para a prestação desse serviço.

Nesse sentido, destacamos notícias¹ de que a prefeitura de São Paulo, lançou licitação em 2015 objetivando renovar todo o sistema de iluminação pública da cidade por meio de uma Parceria Público Privada – PPP, empregando moderna iluminação a *LED (Light Emitting Diodes*, ou Diodos Emissores de Luz). A parceria que abrange o fornecimento de equipamentos, as obras e a operação e manutenção do sistema de iluminação pública será custeada com recursos da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, que não será majorada em função da significativa economia de energia elétrica proporcionada pela substituição das lâmpadas atualmente empregadas por iluminação empregando *LEDs*.

A tendência que deve ser adotada pela maioria dos Municípios brasileiros é de realizar PPPs semelhantes de forma a aproveitar essa importante oportunidade para renovar seus sistemas de iluminação pública empregando tecnologia mais recente, reduzir o consumo de energia elétrica e atrair investimentos de empresas para suas cidades. Segundo dados recentes divulgados pela imprensa², atualmente, 53 Municípios no Brasil possuem projetos de PPP para iluminação pública.

Contudo, é forçoso reconhecer que, eventualmente, alguns Municípios menores, não possuem porte suficiente para que a prestação do serviço de iluminação pública seja atraente para a iniciativa privada. Frequentemente, Municípios menores também não dispõem de capacidade técnica ou jurídica para conduzirem os processos licitatórios necessários para a contratação de uma PPP.

Para solucionar tais problemas, os Municípios menores poderiam agrupar-se em consórcios e licitar PPPs para a prestação do serviço de iluminação pública para o conjunto de Municípios integrantes do consórcio.

Mesmo assim, seria possível identificar diversos Municípios que não teriam condições por razões geográficas, econômicas ou políticas, de se associarem

¹ Disponível na Internet, no endereço: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/04/sp-tera-mais-de-715-mil-lampadas-de-led-com-ppp-da-iluminacao-publica.html>, consultado em 20/06/2016.

² Conforme informações disponíveis na Internet, no endereço: <http://epocanegocios.globo.com/Caminhos-para-o-futuro/Desenvolvimento/noticia/2016/01/parceria-publico-privada-ppp-e-alternativa-para-modernizar-e-ampliar-redes-de-iluminacao.html>, consultado em 20/06/2016.

com Municípios vizinhos para viabilizar uma PPP para a prestação do serviço de iluminação pública.

Nesse sentido, reconhecemos que os Projetos de Lei nº 2.116, de 2011; e nº 2.169, de 2015, constituem alternativas para viabilizar recursos financeiros para que os Municípios que encontrem maiores dificuldades para equacionar a prestação do serviço de iluminação pública em seus territórios possam fazê-lo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.453, de 2013, em síntese, afirma que a pessoa jurídica competente pela prestação do serviço de iluminação pública é competente para definir quem realizará a operação e a manutenção dos sistemas de iluminação pública.

Conforme estabelece o art. 175 da Constituição Federal, o Município poderá prestar o serviço de iluminação pública diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, na forma da lei. Nesse caso, a lei a que se refere o dispositivo constitucional é a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei das Concessões.

À luz das normas em vigor, a pessoa jurídica competente pela prestação do serviço de iluminação pública é o Município e o Município é competente para decidir quem será responsável pela operação e manutenção do sistema de iluminação pública. Consequentemente, a proposição não introduz alterações no ordenamento jurídico pátrio em vigor. Trata-se de proposição absolutamente inócua.”

Em síntese, assim como o relator que nos antecedeu na CME, entendemos que os Projetos de Lei nº 2.116, de 2011; e nº 2.169, de 2015, merecem prosperar. Contudo, considerando que os referidos Projetos de Lei definem fontes e formas diferentes para o equacionamento de recursos para que os Municípios, especialmente os que tenham menor poder de arrecadação, possam realizar adequada prestação do serviço de iluminação pública em seus territórios, e tendo em vista as alterações realizadas na legislação setorial desde que as proposições em exame foram apresentadas, julgamos oportuno consolidar o conteúdo dessas duas proposições em um único texto.

Desta forma, com base em todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.453, de 2013, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.116, de 2011; e do Projeto de Lei nº 2.169, de 2015; na forma do **SUBSTITUTIVO** que oferecemos em anexo, conclamando os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2011

(Apensados: PL nº 6.453/2013 e PL nº 2.169/2015)

Cria o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM), de natureza contábil, destinado a prover recursos financeiros a municípios para a operação, manutenção e expansão das redes de iluminação pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará o órgão gestor do FIMP.

Art. 2º A destinação de recursos do FIPM ocorrerá em favor de municípios com população inferior a cem mil habitantes, com base nos dados do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. A destinação dos recursos estabelecida no caput fica condicionada à celebração de convênios ou contratos de repasse, entre o órgão gestor do FIPM e os municípios.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM):

I – trinta por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

II – recursos originados da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

III – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

IV – recursos provenientes de alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor em Lei ou Decreto;

V – doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País;

VI – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FIPM;

VII – doações de organismos ou entidades internacionais;

VIII – outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do próprio FIPM no exercício seguinte.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13.

.....

XIV – prover recursos para o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM);

.....” (NR).

Art. 5º O artigo 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 4º

.....

§ 11. No cumprimento do disposto no inciso IV do caput, deverão ser destinados anualmente à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) recursos para exclusivo repasse ao Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM), em percentual a ser estabelecido em regulamento, observado o mínimo de 15% (quinze por cento) do saldo da RGR, com vistas ao custeio da manutenção das redes de iluminação pública” (NR).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM), fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator